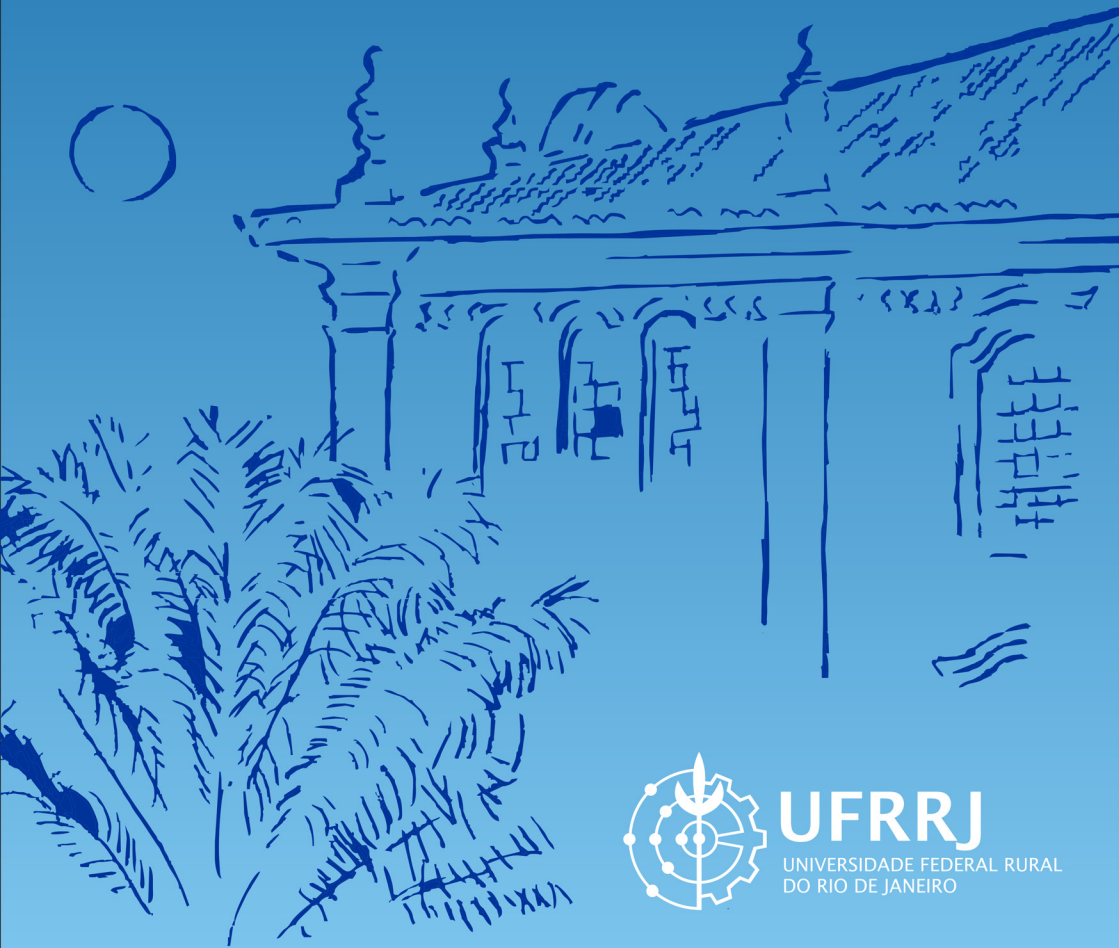


UFRRJ

DEG - Decanato de Ensino de Graduação Deliberações CEPE



UFRRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL
DO RIO DE JANEIRO

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

REITOR Ricardo Motta Miranda
VICE-REITORA Ana Maria Dantas Soares

DECANOS

ENSINO DE GRADUAÇÃO Nidia Majerowicz
PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO Aurea Echevarria Aznar Neves
EXTENSÃO José Cláudio de Souza Alves
ASSUNTOS ESTUDANTIS Carlos Luiz Massard
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS Pedro Paulo de Oliveira Silva
ASSUNTOS FINANCEIROS Eduardo Mendes Callado

DECANATO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DEPTº DE ASSUNTOS ACADÊMICOS E REGISTRO GERAL

DIRETOR Leonardo de Gil Torres
VICE-DIRETORA Marta Maria Figueiredo
DIVISÃO DE MATRÍCULAS Anazir Correa
SEÇÃO DE ADMISSÃO Rogério Jorge Martins
SEÇÃO DE MATRÍCULA Esther de Paula Gonçalves
DIVISÃO DE REG. ACADÊMICOS Zaida M. Pereira da S. de Souza
SEÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR Marlene Sebastião da Cruz
SEÇÃO DE REGISTRO Sandra F. Campos Charles

Decanato de Ensino de Graduação
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
km. 07 da BR. 465, sala 92 - Prédio Principal
Seropédica, Rio de Janeiro, Brasil
CEP: 23890-000 - TeleFax: 55 21 2682-1112
www.ufrj.br

**UNIVERSIDADE FEDERAL
RURAL DO RIO DE JANEIRO**

Deliberações CEPE

Decanato de Ensino de Graduação
Seropédica - RJ
2009

CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
DELIBERAÇÃO N. 128 DE 03 DE MARÇO DE 1982

Complementa normas regimentais sobre a verificação do rendimento escolar e fixa critério a serem observados na habilitação dos alunos matriculados nos cursos de graduação.

CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DELIBERAÇÃO N. 128 DE 03 DE MARÇO DE 1982

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, usando da atribuição que lhe confere o art. 132 do Regimento Geral e, considerando que:

- a verificação do rendimento escolar constitui etapa obrigatória do sistema didático, devendo, por isso mesmo, guardar íntima relação entre o planejamento e a execução do ensino;
- somente através da sistematização será possível avaliar o desenvolvimento do aluno em suas atividades curriculares;
- essa verificação periódica e sistemática, além de contribuir decisivamente para o aperfeiçoamento do ensino, implica, ainda, outras vantagens de ordem administrativa pelo disciplinamento de normas sobre a avaliação do rendimento escolar;

RESOLVE

Art. 1º - A presente Deliberação complementa normas regimentais sobre a verificação do rendimento escolar e fixa critério a serem observados na habilitação dos alunos matriculados nos cursos de graduação.

Art. 2º - A verificação do rendimento escolar será observada por toda a Universidade, guardando natureza e comportamento idênticos, segundo as normas ora estabelecidas. Complementa normas regimentais sobre a verificação do rendimento escolar e fixa os critérios a serem observados na habilidade dos alunos matriculados nos cursos de graduação.

§ 1º - Os Departamentos elaboram um cronograma de verificação de rendimento escolar, divulgando-o em seu quadro de avisos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, após o início das aulas.

§ 2º - A avaliação do rendimento escolar será feita no horário de lecionação da disciplina, salvo em casos de disciplinas com 03 (três) ou mais turmas, quando a mesma, se conjunta, poderá ser realizada em horário especial, verificada sua compatibilidade com o horário acadêmico de todos os alunos matriculados na disciplina.

§ 3º - O horário especial a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, exclui os períodos compreendidos entre 12:00 e 13:00, 18:30 e 19:00 horas, e antes das 7:00 ou após às 22:00 horas.

Art. 3º - O rendimento escolar em cada disciplina será avaliado ao longo do período letivo regular, correspondendo a, no mínimo, duas e, no máximo, quatro graus ou notas, a juízo do docente responsável, supervisionado pela Chefia do Departamento.

§ 1º - No caso de aplicação de avaliação oral ou de desempenho puramente físico, a mesma será realizada na presença de Banca, com 03 (três) docentes, constituída pelo Departamento, da qual tomará parte, obrigatoriamente, o docente da disciplina.

§ 2º - As verificações de que trata este artigo deverão ser devidamente distanciadas, respeitando o calendário escolar.

§ 3º - Será facultada aos alunos, em cada disciplina, um única prova opcional, a ser realizada no encerramento do período e no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis após o término desse período letivo regular, envolvendo toda a matéria lecionada na disciplina, inclusive aos que, não tendo alcançado a média 5,0 (cinco) com as verificações regulares, tenham entretanto, a possibilidade de, desse modo, atingi-la.

§ 4º - O grau obtido em prova opcional substituirá o de menor valor correspondente às verificações regulares realizadas durante o período, sempre que esta substituição resultar em média final igual ou superior a 5,0 (cinco).

§ 5º - É obrigatória a inclusão de provas opcionais no cronograma de verificações de rendimento escolar de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º desta Deliberação.

Art. 4º - Os quesitos das verificações de rendimento escolar deverão ser elaborados de forma a assegurar objetividade de julgamento, limitando-se aos conteúdos programáticos lecionados na disciplina, cuja complexidade nunca exceda ao nível de ensino de graduação.

Parágrafo Único - Os quesitos a que se refere o presente artigo, bem como a solução apresentada pelos alunos, serão arquivados por um ano nos respectivos Departamentos.

Art. 5º - Os instrumentos de verificação do rendimento escolar deverão ser elaborados de sorte a permitir resolução dos quesitos propostos no prazo correspondente à duração da prova.

Parágrafo Único - em nenhuma hipótese uma prova terá duração efetiva superior a 3:00 (três) horas.

Art. 6º - Os alunos terão conhecimento prévio dos valores dos que-

sitos propostos, em qualquer avaliação de rendimento escolar, bem como da importância relativa de cada verificação de rendimento para sua aprovação na disciplina.

Art. 7º - A utilização de qualquer processo fraudulento, nas verificações de rendimento escolar, sujeita o aluno às sanções disciplinares, sem prejuízo da aplicação do grau zero àquela verificação de rendimento.

Art. 8º - Alterado pela Deliberação nº 143, de 15 de outubro de 1999. ~~Ao aluno que, nos casos previstos em legislação específica, faltar a quaisquer das verificações do rendimento escolar, serão asseguradas verificações especiais de rendimento, sempre que compatíveis com as possibilidades de sua consecução pelo aluno e pela Instituição.~~

~~§ 1º - As verificações especiais serão realizadas, escalonadamente, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 60 (sessenta) dias corridos, após cessado o impedimento previsto na legislação, evitando-se, assim, a concentração das mesmas, sem contudo, prejudicar a pronta normalização da vida acadêmica do aluno.~~

~~§ 2º - As verificações especiais serão requeridas pelo interessado até 03 (três) dias úteis após cessado o impedimento legal, mediante processo regular, devidamente documentado e concedida pelas Chefias dos Departamentos envolvidos.~~

~~§ 3º - Aos faltosos às verificações regulares de rendimento escolar, que não estejam amparados por este artigo, será atribuído o grau zero.~~

~~§ 4º - São beneficiados por este artigo, os alunos que:~~

- ~~a) estejam amparados pela Lei nº 6202/75, pelos Decretos-Leis nº 41475/57, 1044/69 e 751/69, pelos Decretos nº 54215/64 e 69450/71 e pela Portaria Ministerial nº 283-B/SB/72;~~
- ~~b) estejam sob impedimento legal, tais como: intimações para depoimento em inquéritos oficiais, convocações para júri popular ou para atendimento a outras convocações da justiça;~~
- ~~c) tenham motivos de força maior, devidamente comprovados, tais como: o falecimento e o funeral dos pais, irmãos, cônjuge ou filhos, nascimento de filhos, núpcias e intervenções cirúrgicas de emergência, comprovadas por documento hospitalar;~~
- ~~d) participem do Campus Avançado do Amapá.~~

Art. 8º - Ao aluno que, nos casos a seguir especificadamente, faltar a qualquer das verificações do rendimento escolar, serão asseguradas verificações especiais de rendimento, sempre que compatíveis com as possibilidades de sua consecução pela Instituição e pelo aluno.

§ 1º - As verificações especiais serão requeridas pelo interessado à Chefia do Departamento em que a disciplina está alocada, até 03 (três) dias úteis após cessado o impedimento legal devidamente documentado.

§ 2º - Cabe às Chefias de Departamento analisar e manifestar-se sobre a concessão das verificações especiais previstas neste artigo.

§ 3º - As verificações especiais serão realizadas, escalonadamente, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias e máximo de 30 (trinta) dias úteis, após cessado o impedimento à realização da verificação normal, evitando-se a concentração das mesmas e permitindo a pronta normalização da vida acadêmica do aluno.

§ 4º - São beneficiados por este artigo, os alunos que:

a) estejam amparados pela Lei nº 6202/75, pelos Decretos-Leis nº 41475/57, 1044/69 e 751/69, pelos Decretos nº 54215/64 e 69450/71 e pela Portaria Ministerial nº 283-B SB/72;

b) estejam sob impedimentos legais, tais como: intimações para depoimento em inquéritos oficiais, convocações para júri popular ou para atendimento a outras convocações da justiça;

c) tenham motivos de doença ou de força maior, devidamente comprovados;

d) estejam participando de atividades oficiais de interesse da graduação, devidamente comprovados.

§ 5º - Aos faltosos das verificações regulares de rendimento escolar, e que não estejam amparados por este artigo, será atribuído o grau zero.

Art. 9º - O resultado da verificação e o número de ausências de cada aluno no período correspondente serão entregues pelo docente responsável à Chefia do Departamento, que os afixará em quadro de avisos do Departamento, até 08 (oito) dias úteis após a realização das respectivas verificações.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, os resultados das verificações de

rendimento escolar poderão ser divulgados "a priori" pelo docente responsável.

§ 2º - A relação dos graus conferidos, após divulgada, só poderá ser alterada mediante processo de revisão, de acordo com o que rezam os artigos 15 e 16 da presente Deliberação.

Art. 10º - Após a realização de verificação de rendimento, o docente responsável deverá divulgar o gabarito dos quesitos aplicados e, se necessário, destinará tempo de aula para comentá-lo.

Art. 11º - Fica assegurado aos alunos o acesso a sua prova para "vistas", após a divulgação do gabarito e do resultado de sua avaliação, exceto quando se tratar de verificação de rendimento oral ou de desempenho puramente físico.

Parágrafo Único - As "vistas" às verificações de rendimento serão levadas a efeito individualmente pelo docente responsável, de modo a assegurar a inviolabilidade e a privacidade de seu conteúdo.

Art. 12º - Não será permitido ao docente.

I. aplicar verificações exclusivamente constituídas de quesitos de múltipla escolha;

~~**II. Alterada pela Deliberação nº 143 de 15 de outubro de 1999.** atribuir grau, quando este não resultar de uma verificação de rendimento, ressalvados os casos previstos pelo artigo 7º e pelo parágrafo 3º, do art. 8º, desta deliberação.~~

II. atribuir grau, quando este não resultar de uma verificação de rendimento, ressalvados os casos previstos no artigo 7º e pelo parágrafo 6º, do art. 8º, desta deliberação.

III. deixar de avaliar o aluno individualmente.

Art. 13º - As avaliações das verificações do rendimento escolar serão expressas em graus de zero a 10,0 (dez), calculados até a 1ª decimal.

~~**Art. 14º - Alterado pela Deliberação nº 030 de 05 de maio de 2008.** O rendimento escolar será expresso pelos conceitos A, B, C, D, R, conferidos ao aluno, através dos graus obtidos nas respectivas verificações, de acordo com as equivalências indicadas no Regimento Geral.~~

Art. 14º - O rendimento escolar final em cada Disciplina será expresso por notas de 0 (zero) a 10 (dez), computadas até a primeira casa decimal. No caso das Atividades Acadêmicas e/ou Complemen-

tares o rendimento escolar será expresso através das letras "S" e "N" para as situações "satisfatórias" e "insatisfatórias", respectivamente. As formas e datas das verificações de aprendizagem (provas escritas ou orais, trabalhos práticos ou teóricos, projetos, seminários ou outros) serão estabelecidas pelo professor responsável pela disciplina, sob a supervisão da Chefia do Departamento, devendo ser divulgadas aos estudantes no início de cada período letivo, no máximo até o final da segunda semana após o início do período letivo. Há obrigatoriedade de, no mínimo, duas avaliações de rendimento nas disciplinas.

Os símbolos abaixo relacionados indicarão a condição acadêmica do estudante nas disciplinas após o término do período letivo:

AB – abandono de disciplina (frequência igual ou inferior a 25%)

AP – aprovado na disciplina

RM - reprovado por média na disciplina com frequência suficiente.

RF - reprovado por frequência insuficiente (frequência superior a 25 e inferior a 75%)

RI – rendimento escolar temporariamente incompleto

AI – aproveitamento de créditos cursados na UFRRJ

AE - aproveitamento de créditos cursados em outra IES

ED – equivalência de disciplina

AC – atividade acadêmica e/ou complementar cumprida

NC – atividade acadêmica e/ou complementar não cumprida.

São condições de aprovação a obtenção de nota final igual ou superior a 5(cinco) e a frequência mínima de setenta e cinco por cento no ensino presencial.

§ 1º - É nulo, de pleno direito, o rendimento escolar final conferido ao aluno que não esteja regularmente matriculado na disciplina, e sujeita o docente que, de algum modo, concorreu para tal irregularidade, às sanções disciplinares cabíveis.

§ 2º - O aluno que julgar ter havido incorreção no lançamento de qualquer conceito deverá dirigir-se à Divisão de Registros Acadêmicos para verificação. Confirmado o conceito lançado, terá até o décimo (10º) dia útil após o início do período letivo subsequente, para requerer ao Departamento a que pertence a disciplina, sua possível correção, e o Departamento, até o vigésimo (20º) dia, para verificar o requerido e dar o parecer conclusivo.

§ 3º - As alterações de situação acadêmica RI terão que ser processadas pelo Departamento, no máximo, até o término do período letivo subsequente.

§ 4º - Os processos de alteração de nota e situação acadêmica final obedecerão às normas estabelecidas para os processos de revisão de que tratam os artigos 15 e 16 desta Deliberação, resguardadas suas peculiaridades.

§ 5º - As alterações de situação acadêmica RF e AB para situação de aprovação somente serão possíveis se aprovadas pelo Decano de Ensino de Graduação, respeitado o que rezam os parágrafos deste artigo.

Art. 15º - A revisão de verificação de rendimento escolar será concedida pela Chefia do Departamento, desde que o interessado, justificadamente, a requeira, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da divulgação dos resultados, por processo regular, nos moldes do artigo 16 desta Deliberação, e, em grau de recurso, por via hierárquica, pelo Diretor da Unidade Universitária e pelo Decanato de Ensino de Graduação.

§ 1º - As justificativas bastantes para a concessão de uma revisão de verificação de rendimentos devem basear-se em:

- a) erro de identificação;
- b) não coincidência entre o conceito atribuído e o gabarito de correção antes oferecido aos alunos;
- c) não coincidência entre a resposta rejeitada pelo docente e a explicação dada em aula ou consignada em livros-textos;
- d) tratamento diferente para respostas idênticas dadas pelos alunos de uma só turma;
- e) erro fundamental de conteúdo, por impropriedade nos quesitos formulados ou no gabarito.

§ 2º - Sempre possível, a revisão de que trata o presente artigo será realizada pelo docente da disciplina e, em casos de recursos, por Banca de 3 (três) docentes, conhecedores do assunto, indicados pelo Departamento e designados pelo Diretor da Unidade Universitária, da qual participará aquele mesmo docente.

§ 3º - Dos resultados das revisões será dada ciência ao requerente pelo Decanato de Ensino de Graduação.

§ 4º - Não caberá revisão de verificações de rendimento que te-

nham sido apuradas através de Bancas.

Art. 16º - No processo revisão constarão:

I. o requerimento do interessado, onde se justifique sua pretensão;

II. a guia de recolhimento da respectiva taxa, devidamente quitada;

III. a concessão da revisão pela autoridade competente;

IV. uma cópia, autenticada pela Chefia do Departamento, da verificação de rendimento contestada;

V. a indicação do "revisor" ou da Banca, se for o caso;

VI. uma cópia da designação da banca pelo Diretor da unidade Universitária, se for o caso;

VII. o parecer e julgamento do "revisor" ou da Banca, se for o caso;

VIII. o "referendum" da Chefia do Departamento visado pelo Diretor da Unidade Universitária.

Art. 17º - O Chefe do Departamento é o responsável pela supervisão de toda a sistemática adotada para a correta apuração do rendimento escolar.

Parágrafo Único - O docente da disciplina é responsável pelo sigilo e objetividade dos quesitos aplicados, bem como pela justeza dos graus e conceitos que confere.

Art. 18º - O disposto na presente Deliberação aplicar-se-á, também, aos períodos letivos extraordinários, quando levados a efeito.

Art. 19º - Os casos omissos na presente Deliberação serão resolvidos pelo Decano de Ensino de Graduação.

Art. 20º - A presente Deliberação entra em vigor nesta data, ficando revogada a Deliberação n.º 14, de 04 de maio de 1978.

Rodovia BR-465, Km 7
23.890-000 - Seropédica, Rio de Janeiro
Tel: (21) 2682-1080 / Fax: (21) 2682-1120
www.ufrRJ.br



E = 634.526,0 m

Lat.(ϕ) 22°45'48"S

N = 7.482.038,0 m

Long.(λ) 43°41'23"W